

DESAFIOS À FORMAÇÃO ACADÊMICA DO DOCENTE DO ENSINO JURÍDICO NO AMAZONAS

DESAFÍOS PARA LA FORMACIÓN ACADÉMICA DEL DOCENTE DE ENSEÑANZA JURIDICA EN EL AMAZONAS

Altiza Pereira de Souza¹

Danielle Costa de Souza Simas²

RESUMO

A educação é um dos mais vitais direitos humanos e integra o rol dos direitos fundamentais previstos na lei maior do país. Nos últimos anos o país tem buscado investir na educação e a titulação acadêmica tem sido cada vez mais exigida dos docentes de nível superior, no entanto, estados como o Amazonas ainda carecem dessa continuidade no preparo para a vida acadêmica, especialmente na área jurídica, pois, é um verdadeiro desafio cursar o Mestrado ou Doutorado. Neste sentido, o presente artigo possui como objetivo geral analisar os desafios à formação acadêmica do docente no Amazonas, especialmente os que lecionam nos cursos de direito. Como objetivos específicos verificar a educação sob a perspectiva dos direitos fundamentais, fazer um breve histórico do ensino superior no Amazonas, com destaque ao ensino jurídico e analisar os aspectos legais atinentes à capacitação do professor universitário. O método adotado é o dedutivo, articulado à documentação indireta e à pesquisa bibliográfica a partir de livros, periódicos, artigos em revistas especializadas, além dos veículos virtuais compatíveis. Ao final do trabalho, verifica-se que a baixa oferta de cursos de mestrado em direito, a ausência de doutorado na área jurídica e as exigências cada vez mais pulsantes da formação acadêmica tornam o exercício da docência superior um verdadeiro desafio para os amazonenses.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Superior; Docência; Amazonas; Direito Fundamental

RESUMEN

La educación es uno de los derechos humanos mas vitales e integra el rol de los derechos fundamentales previstos en la carta magna del país. En los últimos años el país ha buscado invertir en la educación y los grados académicos han sido cada vez más exigidos en los docentes de la educación superior. Sin embargo, estados como el Amazonas aún carecen de esta continuidad en la preparación para la vida académica, especialmente en el ámbito

¹ Procuradora do Estado do Amazonas. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas/AM. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Federal do Amazonas.

² Advogada. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas/AM sendo bolsista CNPq. Pós graduanda em Direito Público pelo Centro Universitário do Norte-UNINORTE.

jurídico, puesto que, es un desafío cursar una Maestría o Doctorado. En este sentido, el presente trabajo tiene como objetivo principal analizar los desafíos relacionados a la formación académica de los docentes en el Amazonas, especialmente los que imparten cursos en el área jurídica. Como objetivos específicos verificar la educación desde la perspectiva de los derechos fundamentales, haciendo un breve recorrido histórico de la educación superior en el Amazonas, con énfasis en la educación jurídica y analizar los aspectos referentes a la capacitación del profesor universitario. El método utilizado es el deductivo, articulado a la documentación indirecta y a la investigación bibliográfica, a partir de libros, periódicos, artículos en revistas, además de los vehículos virtuales compatibles. Al final de la obra, concluye que la baja oferta de cursos de maestría en derecho, la ausencia de un doctorado en el campo jurídico y los requisitos cada vez más palpitantes de la formación académica a hacer la profesión docente un verdadero desafío para los amazónicos.

PALABRAS CLAVE: Educación Superior; Enseñanza; Amazonas; Derecho Fundamental

INTRODUÇÃO

A educação integra o rol de direitos fundamentais do cidadão previsto constitucionalmente. Nos últimos anos o Brasil tem buscado investir no ensino, no entanto, além de investir na educação dos cidadãos é necessário que haja uma preocupação com a preparação dos docentes.

Considera-se que garantir acesso à educação, independente do nível, é dever do Estado e da sociedade. Nota-se ainda, que um ensino de qualidade parte da preocupação com a capacitação profissional do docente, pois, certamente seu preparo acadêmico refletirá no desempenho de seus discentes.

Apesar de ser uma necessidade pulsante hodiernamente, quando observamos o nível acadêmico dos docentes de nível superior no Amazonas, especialmente os que lecionam para os cursos de direito, verificamos que há um grande desafio para estes profissionais, pois dentro do Estado as possibilidades de preparo acadêmico são extremamente limitadas, ao passo que, a oferta de mestrados na área jurídica é escassa e não há oferta de doutorado em direito, com isso, em muito dos casos, os professores locais acabam restringindo sua formação à pós-graduação lato sensu.

Considerando-se estes fatos, o presente artigo possui como objetivo geral analisar os desafios à formação acadêmica do docente no Amazonas, especialmente os que atuam na área jurídica. Como objetivos específicos verificar a educação sob a perspectiva dos direitos

fundamentais e analisar os aspectos legais atinentes à exigência de titulação do professor universitário.

A relevância do tema centra-se no fato de que a exigência quanto à capacitação dos docentes tem sido cada vez maior, no entanto, estados como o Amazonas ainda não oferecem cursos de qualificação em nível de doutorado e há apenas um curso de mestrado gratuito na área do direito, o que limita as possibilidades de preparo do docente e, conseqüentemente, dos discentes.

Considerando-se os objetivos da pesquisa adotou-se o método de abordagem dedutivo, articulado à documentação indireta e à pesquisa bibliográfica a partir de livros, periódicos, artigos em revistas especializadas, além dos veículos virtuais compatíveis.

O presente trabalho será desenvolvido em três partes na primeira será feita uma breve análise da educação na visão do constituinte desde 1824 até 1988. Na segunda parte trataremos dos aspectos legais atinentes à exigência de titulação do professor universitário. Na terceira parte serão abordados os desafios enfrentados pelos docentes quanto a sua preparação para o magistério superior no Amazonas.

1. A EDUCAÇÃO NA VISÃO DO CONSTITUINTE: de 1824 à 1988

A educação é um dos mais basilares direitos humanos. Proporcionar educação é dar oportunidade para que cada um construa seu futuro com dignidade e realização pessoal. Dada a importância de tal direito, houve por bem constitucionalizá-lo.

Ao tratar da temática da educação nas Constituições brasileiras, Raposo (2005) lembra que em cada uma das constituições pátrias foi suscitado o tema educação.

O autor diz que a Constituição Imperial de 1824 estabeleceu entre os direitos civis e políticos a gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos e previu a criação de colégios e universidades.

Já na Carta de 1891, segundo Raposo, o tema da educação centrou-se em discriminar a competência legislativa da União e dos Estados em matéria educacional. Assim ficou a cargo da União legislar sobre o ensino superior. Os Estados, por sua vez, ficaram incumbidos de legislar sobre ensino secundário e primário. Além disso, determinou-se a laicização do ensino nos estabelecimentos públicos.

Raposo (2005) destaca que:

A Constituição de 1934 inaugura uma nova fase da história constitucional brasileira, na medida em que se dedica a enunciar normas que exorbitam a temática tipicamente constitucional. Revela-se a constitucionalização de direitos econômicos, sociais e culturais.

Fica estabelecida a competência legislativa da União para traçar diretrizes da educação nacional. Um título é dedicado à família, à educação e à cultura. A educação é definida como direito de todos, correspondendo a dever da família e dos poderes públicos, voltada para consecução de valores de ordem moral e econômica.

A Constituição de 1934 apresenta dispositivos que organizam a educação nacional, mediante previsão e especificação de linhas gerais de um plano nacional de educação e competência do Conselho Nacional de Educação para elaborá-lo, criação dos sistemas educativos nos estados, prevendo os órgãos de sua composição como corolário do próprio princípio federativo e destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Também há garantia de imunidade de impostos para estabelecimentos particulares, de liberdade de cátedra e de auxílio a alunos necessitados e determinação de provimento de cargos do magistério oficial mediante concurso.

Para o autor a Constituição de 1937 representou um retrocesso, ao passo que, “o texto constitucional vincula a educação a valores cívicos e econômicos. Não se registra preocupação com o ensino público, sendo o primeiro dispositivo no trato da matéria dedicado a estabelecer a livre iniciativa”. Fica evidenciada, portanto, a centralização e a rigidez do regime ditatorial.

A Constituição de 1946 retoma os princípios das Constituições de 1891 e 1934. A competência legislativa da União circunscreve-se às diretrizes e bases da educação nacional. A competência dos Estados é garantida pela competência residual, como também pela previsão dos respectivos sistemas de ensino.

A educação volta a ser definida como direito de todos, prevalece a ideia de educação pública, a despeito de franqueada à livre iniciativa. São definidos princípios norteadores do ensino, entre eles ensino primário obrigatório e gratuito, liberdade de cátedra e concurso para seu provimento não só nos estabelecimentos superiores oficiais como nos livres, merecendo destaque a inovação da previsão de criação de institutos de pesquisa. A vinculação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino é restabelecida. (Raposo, 2005)

Segundo Raposo, a Constituição de 1967 mantém a estrutura organizacional da educação nacional, preservando os sistemas de ensino dos Estados. No entanto, nota-se certo retrocesso, sobretudo no que diz respeito a tema como: fortalecimento do ensino particular, inclusive mediante previsão de meios de substituição do ensino oficial gratuito por bolsas de estudo; necessidade de bom desempenho para garantia da gratuidade do ensino médio e superior aos que comprovarem insuficiência de recursos; limitação da liberdade acadêmica

pela fobia subversiva; diminuição do percentual de receitas vinculadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

O autor finaliza dizendo que a Constituição de 1969 seguiu o modelo educacional previsto na constituição anterior, a de 1967. No entanto, destaca-se que esta limitou a vinculação de receitas para manutenção e desenvolvimento do ensino apenas para os municípios.

Quanto à atual constituição, a de 1988, observa-se que esta trouxe inúmeros dispositivos sobre o tema, deixando evidenciado que a educação é um direito fundamental de todo ser humano, o qual deve ser assegurado pelo Estado e pela sociedade.

A Constituição de 88 prevê no caput do art. 6º, a educação como um dos direitos sociais fundamentais do ser humano: "Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". (*grifo nosso*).

A Carta Magna também considera a educação como uma das necessidades vitais básicas do indivíduo:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, **capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação**, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

É explicitado na lei maior que a educação é competência de todos os entes federados:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

No art. 205 da CF/88 vê-se a educação não apenas como um direito que deve estar à disposição de todos, mas a existência de uma educação direcionada a atingir o pleno desenvolvimento da pessoa:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Observa-se que a ideia de educação esposada na constituição está relacionada com atividades que visam desenvolver as capacidades intelectuais, psíquicas e morais da pessoa humana, e que englobam práticas individuais e estatais ou institucionais. Parte-se, portanto, do reconhecimento de que “a educação envolve sistemas, isto é, a existência de um conjunto de elementos organizados e relacionados entre si, que visam alcançar os propósitos da educação, especialmente o desenvolvimento das capacidades humanas”. (Machado, 2013, p. 205).

2. A CAPACITAÇÃO DO PROFESSOR UNIVERSITÁRIO: exigência quanto a titulação acadêmica

Conforme vimos em tópico anterior, a lei maior do nosso país explicitou ser a educação um direito de todos, no entanto, garantir acesso à educação inicia-se pela capacitação dos docentes. Muito embora em certas localidades as possibilidades de preparo para a vida acadêmica sejam restritas, a busca por qualidade no ensino tem feito com que a titulação de mestre ou doutor seja cada vez mais exigida dos professores que lecionam nas instituições de ensino superior, inclusive, há diversas leis com esta previsão.

O Decreto nº 3.860/2001, que atribuiu ao Inep à responsabilidade de organizar e executar a avaliação de cursos de graduação e das IES, contempla em sua avaliação:

(...)

2) “avaliação institucional do desempenho individual As instituições de ensino superior, considerando pelo menos os seguintes itens:

(...)

i) Condições de trabalho e **qualificação docente**;

(...)

3) “avaliação dos cursos superiores, mediante a análise dos resultados do Exame nacional de cursos e das condições de oferta de cursos superiores”. O parágrafo 1º do Decreto nº 3.860/2001 determina que a análise das condições de oferta de cursos

superiores seja efetuada “nos locais de seu funcionamento, por comissões de especialistas devidamente designadas”, devendo considerar os seguintes aspectos:

(...)

b) **corpo docente, considerando principalmente a titulação**, a experiência profissional, a estrutura da carreira, a jornada de trabalho e as condições de trabalho. *(grifo nosso)*

(...)

A lei 9.394/96 também dispõe sobre a obrigatoriedade de haver certo percentual de professores com titulação de mestre ou doutor como traço característico das universidades, vejamos:

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I- Produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II- Um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado e doutorado; *(grifo nosso)*

III- Um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

A lei 9.394/96, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe em seu art. 43 as finalidades da educação superior:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I- estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II- formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III- incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV- promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações e de outras formas de comunicação;

V- suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI- estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII- promover a extensão aberta à participação da população, visando a difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológicas geradas na instituição.

Da leitura das finalidades atinentes à educação superior observamos que tal nível de ensino volta-se, sobretudo, à pesquisa que é alcançada de modo mais aprofundado nos cursos de mestrado e doutorado, talvez por isso, a exigência cada vez mais presente quanto à titulação dos professores que lecionam nas universidades.

Importa registrar que para a lei 9.394/96, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a educação superior abrange os cursos e programas sequenciais por campo do saber, graduação, pós- graduação (onde se inclui os cursos de mestrado, doutorado e especialização) e cursos de extensão, é o que dispõe o art. 44.

Esta previsão expressa quanto ao reconhecimento dos cursos de mestrado e doutorado como parte da educação superior é de suma importância, ao passo que, estimula a existência destes níveis de ensino e torna ainda mais evidente o objetivo constitucional de garantir o pleno desenvolvimento do educando.

Além disso, a lei de diretrizes e bases da educação nacional prevê no caput do art. 66 que “a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado”.

Consoante já esposado anteriormente, a importância da titulação para o exercício do magistério superior pode ser bem aquilatada quando se verifica que o status de universidade, com todos os seus ônus e bônus, somente é conferido às instituições de ensino superior cujo corpo docente tenha um terço, pelo menos, de professores efetivos com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, conforme preceituado no artigo 52 da Lei 9394/96.

O art. 2º da Lei 9394/96 reitera o disposto na constituição, que a educação, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando. Deste modo, entende-se que o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, parte, também, de uma preocupação com a continuidade na preparação dos docentes. Machado (2013, p. 203) reconhece que “a educação, nos dias de hoje, apresenta antigos e novos desafios e questionamentos, como a necessidade de uma real capacitação e profissionalização dos docentes, e de forma continuada (...)”.

Nas palavras de Pagani (2013, p. 253):

A docência é uma atividade complexa que demanda formação específica. Contrariamente ao senso comum, para ser professor, não basta apenas conhecer profundamente um assunto, limitando-se a preparar antecipadamente as aulas como se fossem um script a ser seguido. Também está enganado quem imagina que se pode prever tudo o que acontecerá em sala de aula e preparar-se para isso.

As palavras de Pagani evidenciam o quão densa é a atividade do professor a qual, por sua natureza, exige uma preocupação mais detida, pois a construção da carreira de magistério tende a ser cada vez mais criteriosa e exigente.

Coelho (1996, p. 42) é um dos autores que defendem a titulação acadêmica como fator definidor da qualidade da universidade:

Fazer um curso de pós-graduação e uma dissertação ou tese significa colocar-se num outro patamar teórico, acadêmico e, portanto, em condições de conferir ao ensino, à pesquisa e à administração universitária um outro padrão de qualidade, independentemente do campo de atuação, da área de investigação e do tema ou disciplina que viermos ministrar. A verdade é que, de uma forma irresponsável e perversa, essa desvalorização dos títulos de mestre e doutor é um atentado contra a inteligência nacional, contra a cultura, contra o saber e contra a competência. Não deixa de ser, portanto, um ato de obscurantismo, profundamente autoritário, antidemocrático e comprometedor do avanço científico e cultural neste país. E não me venham dizer que existem vários cursos de Mestrado e Doutorado de qualidade duvidosa. Neste caso, cabe ao Estado, em especial ao Ministro da Educação, procurar sanar essas deficiências e, se for o caso, com coragem e a seriedade que a questão requer, simplesmente não credenciá-los ou até fechá-los.

De modo diverso, Buarque (1989, p. 17, 19-20) reconhece que a forte exigência quanto à titulação acadêmica para os docentes tem como aspecto negativo o fato de, muitas vezes, desconsiderar aquilo que é primordial ao exercício qualitativo da docência superior em alguns campos do saber:

No processo de seleção de professores universitários, apenas o saber acadêmico é valorizado. Há absoluto desprezo por todos os outros caminhos e métodos do conhecimento. Um economista que durante 20 anos negociou ou administrou as finanças públicas, um banco ou uma grande empresa, é tratado como ignorante; enquanto o jovem recém-doutorado no exterior é recebido com honras de gênio.

Disfarçadamente, a universidade criou nos últimos anos rígida hierarquia. Em vez da necessária liberdade, vive hoje sob rede de títulos que a aprisionam ainda mais do que no tempo das cátedras vitalícias. No sistema antigo, ela deixava a cada área a definição dos critérios de estímulo e medição do mérito necessário para atingir o posto máximo de carreira. Hoje, os postos continuam vitalícios, mas impostos a todas as áreas da universidade, sob a forma dos títulos de doutor e mestre. As pessoas se situam em uma cadeia de comando da ordem do saber, conforme seus títulos obtidos, em geral em universidades estrangeiras e longe dos olhos da própria instituição interessada, e incorporam-se de forma vitalícia. Dão direito a hierarquia que se espalha por toda a universidade, independentemente das especificidades de

cada área. Obrigam-se artistas e tecnólogos a cumprirem os mesmos pré-requisitos de titularidade que nas ciências exatas. Um grande compositor está subordinado ao saber de doutor cuja tese foi sobre suas composições. Os departamentos ficam subordinados ao mesmo conceito hierárquico. Ao concentrar nos títulos de mestre e doutor a definição da hierarquia, a universidade não soube como definir o mérito nas artes e nas tecnologias. Foi incapaz de criar reconhecimento para “grande-artista”, “engenheiro-inventor” ou “médico-brilhante”, salvo se qualquer destes tiver se dedicado à elaboração de tese, nos moldes da Física, da Economia, da Química.

Apesar de extremamente coerente o posicionamento de Buarque, a realidade é que a titulação do docente é um fator que pesa bastante para as instituições de ensino, no entanto, há estados como o Amazonas cuja oferta de mestrado na área jurídica é escassa, e não há curso de doutorado na área do direito, o que dificulta a continuidade da preparação daqueles que almejam seguir a carreira acadêmica. A ausência da titulação *strito sensu* muitas vezes obsta ingresso do docente na vida profissional ou o deixa em condição salarial extremamente inferior aos que possuem diploma de mestre e/ou doutor.

Neste sentido, passaremos a refletir sobre os desafios enfrentados pelos docentes do ensino superior no Amazonas quanto a sua preparação acadêmica.

3. DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS DOCENTES DA ÁREA JURÍDICA QUANTO A SUA CAPACITAÇÃO ACADÊMICA NO AMAZONAS

O projeto de lei do senado nº 123, de 2013 visa alterar a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, para estabelecer a titulação em nível de pós-graduação como exigência mínima para o ingresso na Carreira de Magistério Superior, dispõe em seu art. 1º que:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passar a vigor com a seguinte redação:

Art. 8º.....

§ 1º No concurso público de que trata o caput, será exigida a formação mínima em nível de pós-graduação em programa *stricto sensu*, observado o disposto no parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Nas justificativas do projeto de lei destacam-se os seguintes argumentos:

O Governo Federal, ao criar novas instituições de educação superior, deve levar em conta a carência por docentes qualificados. O objetivo a ser perseguido, é que todos os professores da educação superior sejam mestres ou doutores, pois é nesses níveis de ensino que o indivíduo adquire as competências, as habilidades e os conhecimentos mais avançados no campo da ciência a que se dedica.

São os profissionais com mestrado e doutorado aqueles com melhores condições para estabelecer a relação entre a pesquisa científica e a atividade de ensino, pois foram treinados para pesquisar e ensinar.

Nesse sentido, nossa proposição visa a recolocar nos trilhos os vagões descarrilados pelo art. 8º da Lei 12.772, de 2012. E fazemos isso resgatando as disposições do art. 66 da LDB, de forma que, para ingressar na Carreira de Magistério Superior em âmbito federal, o candidato a docente tenha formação em nível de pós-graduação.

Este projeto de lei demonstra a urgência da qualificação acadêmica dos professores de ensino superior, e embora esteja inicialmente direcionado aos docentes do magistério superior em âmbito federal, certamente, dentro de pouco tempo, se estenderá às instituições estaduais e privadas de ensino superior. Esta exigência é preocupante para estados como o Amazonas o qual ainda carece da oferta de cursos de mestrado e doutorado, sobretudo na área jurídica.

Apenas para que se tenha ideia, até o ano de 2000 não havia curso de mestrado na área do direito e nem previsão legal de criação. A ausência de cursos deste nível forçava os docentes da região a buscar esta especialização fora do estado e tornava o mercado local extremamente carente desta mão de obra especializada.

A resolução nº 007/2001 cria o primeiro curso mestrado em direito do estado do Amazonas, dada à característica da região a qual é detentora de rica biodiversidade, o ramo do direito escolhido foi o ambiental.

O ato de criação do curso de pós-graduação em nível de mestrado em direito ambiental considera a necessidade inadiável de formação de mestres ante o reduzido número de profissionais com esta titulação, além disso, releva o dever da instituição pública de ensino de prover a formação de quadros e de competências para atuar no encaminhamento de soluções dos conflitos regionais que envolvam questões ambientais.

A criação deste curso foi extremamente importante e, embora voltada inicialmente à formação de profissionais para atuação nos órgãos jurisdicionados da Amazônia, ajudou a fomentar a educação superior ao passo que muitos dos mestres ingressaram como docentes nas faculdades e universidades do estado.

Em 2013 o programa de pós-graduação em direito ambiental da Universidade do Estado do Amazonas completou 10 anos, a importância deste curso é inegável. Ao longo deste período o ensino jurídico foi ampliado e, hodiernamente, cerca de 10 instituições

oferecem o curso de direito no Amazonas, aumentando assim, a demanda pela continuidade do ensino jurídico.

Ante a necessidade do mercado regional, no ano de 2012 foram abertas inscrições para o primeiro curso de mestrado em direito constitucional no Amazonas, o curso, com aulas iniciadas em fevereiro de 2013, foi oferecido pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA) e a Instituição Toledo de Ensino (ITE), com sede no município de Bauru/SP e apresenta custos de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) divididos em 30 parcelas de R\$ 2.100,00 mil reais (dois mil e cem reais).

Os custos de um curso de mestrado são elevadíssimos, além disso, a oferta de mestrado na UEA ainda é baixa se comparada à demanda, essa escassez de cursos acaba contribuindo para elitizar o ensino e impedir que bons docentes possam estar ainda mais preparados para lecionar aos seus alunos.

Além disso, o número restrito de mestres e doutores acaba tendo reflexos no modo como o ensino jurídico se desenvolve no Estado, sobretudo no que diz respeito à pesquisa na área do direito, isto porque é no mestrado e no doutorado que a pesquisa científica é aprofundada de maneira mais detida.

É preciso informar que o Amazonas, até o presente momento, não conta com curso de doutorado na área do direito, desta maneira, muito embora consiga cursar um mestrado na região o pretendente à carreira acadêmica necessita deslocar-se a outros estados da federação para dar continuidade a sua formação jurídica.

Os cursos de doutorado possuem mensalidades caríssimas e as vagas são restritas. Além de arcar com as despesas referentes às mensalidades o docente tem que custear gastos com passagens e hospedagens, as quais possuem custo elevado dadas as distâncias do Amazonas para os demais estados do país. Deste modo, o custo geral torna-se praticamente inviável para a grande maioria que sonha em fazer um doutorado em direito.

A baixa oferta de cursos de pós- graduações no nível de mestrado em direito, a ausência de doutorado na área jurídica e as exigências cada vez mais pulsantes da formação acadêmica tornam o exercício da docência superior um verdadeiro desafio para os amazonenses.

CONCLUSÃO

A educação sempre foi um tema presente nas constituições brasileiras, no entanto, foi na constituição de 1988 que a temática ganhou destaque e entrou para o rol de direitos fundamentais. Muito mais que um direito, a educação é condição de dignidade, pois é através dela que o ser humano pode desenvolver-se intelectual e financeiramente, fazer escolhas, inclusive políticas, de maneira mais consciente e, sobretudo, exercer sua cidadania de maneira plena.

Garantir um ensino superior de qualidade demanda, primeiramente, uma preocupação com a qualificação dos docentes, neste sentido, a titulação acadêmica tem sido cada vez mais exigida dos que almejam o exercício do magistério superior.

Inclusive há projeto de lei prevendo a obrigatoriedade de titulação para o ingresso na carreira de magistério superior nas universidades federais, certamente esta obrigatoriedade se estenderá às demais instituições de ensino, estaduais e particulares.

É inegável que docentes com Mestrado e Doutorado possuem maior vivência na pesquisa e estão plenamente aptos a fortalecer o ensino acadêmico e melhorar a qualidade da formação superior. No entanto esta exigência é preocupante para estados como o Amazonas, pois há carência de mestres e doutores, especialmente no campo do direito.

Desta maneira, a falta ou a baixa oferta de cursos de pós-graduação *strito sensu*, infelizmente, tende a forçar aqueles que almejam seguir a carreira acadêmica a preparar-se fora do Estado. Importa ressaltar que a busca por cursos deste nível, em outros estados da federação, é para poucos, uma vez que os custos são altíssimos, assim a grande maioria deverá ficar limitado às possibilidades que o estado oferece.

Essa escassez de mestrados e doutorados em direito acaba contribuindo para elitizar o ensino e impedir que bons docentes possam estar ainda mais preparados para lecionar, quando não, impedir que excelentes professores possam trilhar carreira nas instituições federais de ensino superior. Todos estes fatores demonstram, portanto, o quão desafiadora é a escolha pela docência do ensino superior jurídico no Amazonas.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Walmir de Albuquerque (Coord.) **Políticas públicas e educação.** PROFORMAR. Manaus: UEA Edições, 2007.

BRASIL. **Constituição (1998)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 20 nov. 2013.

BRASIL. **Resolução nº 007/2001**. Dispõe sobre a criação de Curso de Pós-Graduação em nível de Mestrado em Direito Ambiental. Universidade do Estado do Amazonas. Disponível em < <http://data.uea.edu.br/ssgp/area/1/res/482-7.pdf>> Acesso em 2 dez. 2013

BRASIL. **Lei 9.394, de 20 de dezembro 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. . Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm> Acesso em 2 dez. 2013

BRASIL. **Decreto nº 3.860/2001**. Atribuiu ao Inep à responsabilidade de organizar e executar a avaliação de cursos de graduação e das IES. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/sinaes.pdf>> Acesso em 2 dez. 2013.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei 123/2013. Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, para estabelecer a titulação em nível de pós-graduação como exigência mínima para o ingresso na Carreira de Magistério Superior. Disponível em < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=125953&tp=1> > Acesso em 5 Dez. 2013.

BUARQUE, Cristovam. **Na fronteira do futuro: o projeto da UnB**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1989.

COELHO, Ildeu Moreira. **Realidade e Utopia na Construção da Universidade: memorial**, Goiânia: Editora da Universidade Federal de Goiás, 1996.

CUNHA, Luiz Antonio. **Ensino superior e universidade no Brasil**. In: LOPES, E.M.T.; FARIA FILHO, L.M.; VEIGA, C.G. (Org.) 500 anos de Educação no Brasil. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

LEWIS, Isaac W. **A universidade brasileira ainda não completou 100 anos**. Associação dos docentes da Universidade do Estado do Amazonas. Disponível em < <http://www.adua.org.br/artigos.php?cod=64>> Acesso em 26 nov. 2013.

MACHADO, Edinilson Donisete. **Educação Jurídica e Função Educacional**. In SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra, COUTO, Mônica. Educação Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013.

PAGANI, Juliana Ferrari de Oliveira. **A Pós- graduação Strito Sensu em Direito no Brasil: a formação dos professores das disciplinas pedagógicas oferecidas em seus programas**. In SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra, COUTO, Mônica. Educação Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAPOSO, Gustavo de Resende. **A educação na Constituição Federal de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 641, 10 abr. 2005 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6574>>. Acesso em: 3 dez. 2013.

STALLIVIERI, Luciane. **O sistema de ensino superior do Brasil**: características, tendências e perspectivas. Universidade de Caxias do Sul, 2006. Disponível em <http://www.uces.br/ucs/tplPadrao/tplCooperacaoCapa/cooperacao/assessoria/artigos/imprimir/sistema_ensino_superior.pdf> Acesso em 25 nov. 2013.